

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SANRLEY RUAN SOUSA DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE FRENTE À OBRIGAÇÃO  
PRESTACIONAL DE ALIMENTOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

SANRLEY RUAN SOUSA DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE FRENTE À OBRIGAÇÃO  
PRESTACIONAL DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Éverton de Almeida Brito.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

SANRLEY RUAN SOUSA DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE FRENTE À OBRIGAÇÃO  
PRESTACIONAL DE ALIMENTOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de SANRLEY RUAN SOUSA DE OLIVEIRA.

Data da Apresentação 27/06/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO.

Membro: PROF. ESP. JANIO TAVEIRA DOMINGOS.

Membro: PROF. MA. RAFAELLA DIAS GONÇALVES.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE FRENTE À OBRIGAÇÃO PRESTACIONAL DE ALIMENTOS

Sanrley Ruan Sousa de Oliveira<sup>1</sup>  
Éverton de Almeida Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a gênese da obrigação dos avós em prestar alimentos aos seus netos. O método a ser utilizado será análise textual discursiva que objetiva informar o entendimento da doutrina sobre o tema, da jurisprudência e do Código Civil brasileiro. A presente pesquisa adotará as bases de dados referentes a artigos científicos já existentes, bem como incidência da temática discorrida em questão sob a ótica da literatura jurídica. Após a compreensão do Direito de Família e dos Alimentos, será evidenciado a obrigação alimentar avoenga e quando há o seu cabimento, destacando também se esta responsabilidade imposta aos avós gera o cabimento ou não de prisão civil, segundo o entendimento dos Tribunais. A pesquisa em análise foi apoiada em levantamentos bibliográficos, bem como na doutrina, artigos e jurisprudência, os métodos mais adequados para justificar as discussões elencadas neste trabalho. O presente trabalho trás a compreensão de em quais ocasiões surge à obrigação dos avós para com seus netos no que concerne a prestação de alimentos, contribuindo assim com a disseminação de um conhecimento pouco difundido na sociedade, mas que contém relevante importância.

**Palavras Chave:** Alimentos. Família. Avoengos. Dignidade. Subsidiária.

## ABSTRACT

The present research aims to analyze the genesis of the grandparents' obligation to provide food for their grandchildren. The method to be used will be discursive textual analysis that aims to inform the understanding of the doctrine on the subject, jurisprudence and the Brazilian Civil Code. The present research will adopt the databases referring to existing scientific articles, as well as the incidence of the discussed theme in question from the perspective of the legal literature. After understanding Family and Food Law, the avoenga food obligation will be highlighted and when there is its appropriateness, also highlighting whether this responsibility imposed on grandparents generates the appropriateness or not of civil imprisonment, according to the understanding of the Courts. The research in analysis was supported by bibliographic surveys, as well as doctrine, articles and jurisprudence, the most appropriate methods to justify the discussions listed in this work. The present work brings the understanding of in which occasions the obligation of grandparents to their grandchildren arises regarding the provision of food, thus contributing to the dissemination of a little known knowledge in society, but which has relevant importance.

---

<sup>1</sup> Sanrley Ruan Sousa de Oliveira. Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: [sanrleysousa@gmail.com](mailto:sanrleysousa@gmail.com).

<sup>2</sup> Éverton de Almeida Brito, Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, MBA em Licitações e Contratos. E-mail: [evertonbrito@leaosmpaio.edu.br](mailto:evertonbrito@leaosmpaio.edu.br).

**Keywords:** Foods. Family. Grandfathers. Dignity. Subsidiary.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, cada vez mais cresce o número de litígios que envolvem a necessidade dos netos perante os avós, contudo, essa crescente demanda não deve ser tida como algo inesperado ou novo no mundo jurídico brasileiro.

Essa possibilidade já fora definida desde o Código Civil de 1916 em seu artigo 397, o qual leciona: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Com essa redação, já haviam demandas no poder judiciário, contudo, ainda não eram pacíficos os posicionamentos dos Tribunais e da doutrina sobre a temática.

O Código Civil brasileiro de 2002 permaneceu com esse posicionamento, repetindo a redação *in verbatim*, ou seja, o que dispunha a legislação anterior.

A principal motivação para pesquisar sobre a temática em questão se sustenta na intenção de disseminar sobre a temática para os operadores do direito e para que a população em geral fique a par dos seus direitos, visto que, em algumas situações, a única maneira de garantir que aos netos, geralmente menores de idade e incapazes de suprir suas próprias necessidades, sejam garantidos os subsídios suficientes para manter sua qualidade de vida, no mínimo que seja, é justamente a inclusão dos seus progenitores nas ações de alimentos.

Os Tribunais e doutrinadores do ramo cível estiveram, dentre tantos temas pertinentes, instigados a se manifestarem como essa transmissão de responsabilidade poderia ser configurada, solicitada ou até mesmo executada.

É importante frisar que o presente trabalho tem por objetivo geral analisar a relação entre os avós e seus netos, bem como os momentos em que é possível que seja atribuída a obrigação de prestar os devidos alimentos para subsistência. Para tanto, se objetiva compreender inicialmente os princípios basilares da prestação de alimentos, norteadores da relação familiar, e por fim prospectar no ordenamento jurídico brasileiro normas correlatas ao tema abordado.

Para a obtenção do desenvolvimento e resultado deste artigo o tipo de pesquisa utilizada para este trabalho foi à bibliográfica, para ser levantado o que os autores tratam sobre o tema, sendo ainda uma pesquisa qualitativa e explicativa, que não tem a pretensão de esgotar o tema, mas trazer substrato para pesquisas e aprofundamentos futuros.

## 2 A FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA.

Ao longo de toda história, a família passou por enormes mudanças, e este processo de evolução abrange também diversas situações no campo jurídico.

A legislação, mesmo deixando a desejar em alguns pontos, foi bastante clara e assertiva com relação à obrigação de fornecer alimentos, tema deste trabalho. Antes de adentrar ao assunto principal, é necessário observar e discutir as mudanças que ocorreram nas famílias para compreender a história legislativa nessa temática.

A sociedade tem por origem e base à organização familiar, pois é notável que essa fosse pressuposto de pensamento para a obtenção de proteção, respeito ao próximo e até mesmo de porto seguro emocional.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a humanidade possui três momentos históricos, ou seja, a selvageria, a barbárie e o estado civilizatório:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA, 2003. p. 12.)

No estado selvagem o Homem encontra-se regido pela lei do mais forte, sobrevivendo nas matas, sem moradia fixa e sem vínculos familiares organizados, sendo meramente instintiva a coleta de alimentos para sua sobrevivência. Já em um segundo momento, a barbárie é explicada pelo autor como o momento onde o Homem descobre o fogo, sendo possível estabelecer moradias e cozinhar alimentos cultivados por si ou coletados de forma bruta.

No terceiro momento da historicidade, há a civilização como marco de agrupamento e cooperação entre seres humanos, sendo vista essa fase como a gênese da formação familiar. Apesar da companhia do sexo oposto existir nesse momento, não havia junção civil ou moral, não existindo na história uma explicação de como se deu a primeira união.

No que diz respeito à evolução familiar, o autor apresenta, de forma sistêmica, algumas teorias trabalhadas no meio acadêmico:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculos civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe. (ENGELS, 2017, p. 34/35.)

Explica o autor que as sociedades familiares formaram-se de forma matriarcal, onde o papel da mulher seria superior ao do homem, pois não havia a necessidade de se saber a identidade dos pais. Essa forma de família durou pouco tempo historicamente falando, pois se vê na história que o Homem assumiu posto de destaque.

Posteriormente há o nascimento da família regida por laços de sangue, ou, como popularmente conhecida, consanguínea. Nesse modelo familiar, os pais e avós são necessariamente marido e mulher, reconhecendo-se uma geração familiar passível de identificação no meio civil, assim destaca ENGEL; “Nela, os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si”. (ENGEL, 2014, p. 47).

Nessa parte da história familiar, os membros da mesma família mantinham relações sexuais entre si, havendo comumente a prática de incestos entre irmãos, pais e filhos. Esse modelo de família, no entanto, acabou desaparecendo, dando lugar ao modelo de família punaluaana, excluindo a prática de relacionamentos entre seus membros.

No decorrer de sua linha evolutiva, a família passou, cada vez mais, a se individualizar, deixando de lado os grandes grupos e estabelecendo-se em agrupamentos menores, de tal forma a criar laços mais intensos.

Nesse momento histórico os filhos eram tratados de forma diferente, a título de exemplo, os bens eram necessariamente deixados apenas para os filhos homens, visto que as filhas, quando se casavam, passavam a integrar a família do marido, sendo impossível dar continuidade à família e bens adquiridos pelos pais.

Posteriormente, a família transformou-se no tocante a sua constituição, como se pode observar nos tópicos seguintes.

## 2.1. FAMÍLIA PARA O DIREITO ROMANO

Para melhor definir o conceito familiar no aspecto Romano, vejamos como conceitua o professor Orlando Gomes, “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *paterfamilias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”. (GOMES, 2000, p.33).

Ao analisar a família de Roma, fica evidente a falta de afinidade, visto que era baseada exclusivamente na dominância do homem sobre mulher e filhos. É válido salientar que a família era uma união jurisdicional, religiosa, econômica e política. No tocante aos bens, vejamos a contribuição de WALD.

[...] inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (WALD, 2002, p. 10)

Ao analisar a contribuição do autor, pode-se observar, de forma implícita, a ênfase de a mulher ser apenas para o lar, ou seja, cuidar dos filhos e afazeres domésticos. Sendo privativa do homem a maior liberdade social, seja civil ou moral.

O Direito de Família instituído no Brasil sofreu, em grande parte, influência do Direito Romano, ao passo que o mesmo serviu de base, tanto para a filiação, quanto para a família, de modo conceitual, ficando à sombra da figura do *pater* que inclusive deu origem ao conceito atual de poder familiar. Os conceitos que foram trazidos fazem jus ao antigo Código Civil, mas ainda assim, mesmo no atual, podemos observar resquícios dessa herança.

## 2.2. A FAMÍLIA MODERNA

Na fase da moderna, a família já é retratada por ter incluído em seu seio conceitual o afeto e a busca pela felicidade familiar. Nesse momento histórico, a família passa a adequar-se à atualidade, pois os indivíduos vislumbram na família um ponto de base, um porto seguro, um refúgio, onde é possível encontrar o amor, nas mais diversas demonstrações de carinho e afetividade nas relações, destacando desse modo, os princípios norteadores da família contemporânea. Salienta-se neste momento que o direito de família, face às demais temáticas do direito brasileiro, demonstra o maior índice de crescimento em termos de modificações, visto que esta vertente tem por base as relações entre os indivíduos, devendo acompanhar, inclusive, a evolução social.

A família moderna não possui caráter meramente reprodutivo, fica evidente essa evolução com a descoberta de métodos contraceptivos, ou seja, famílias continuaram a se formar pousando no afeto entre os casais. Segundo Brauner:

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família. (BRAUNER, 2001, p.10).

Sabe-se que existem diversas discussões acerca da temática, família e suas vertentes, sendo esse fato o motivo para diversas pesquisas. Tendo o resguardo da Constituição Federal e princípios norteadores do direito, a entidade familiar é a principal união de pessoas em grupo de uma sociedade.

### 2.3. A PRESTAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar, em suma, visa garantir principalmente o direito à sobrevivência, subjacente do próprio direito a vida, consubstanciado no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

É evidente essa principal intenção para a existência de uma obrigação de prestar alimentos, pois, analisando que o alimentando é incapaz de garantir, sozinho, sua própria subsistência e está na condição de vulnerabilidade, merece um aporte, ao menos do mínimo existencial.

Neste sentido, lecionam precisamente Gomes Canotilho e Vital Moreira (2014, p. 446), “O direito à vida (...) é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais”.

Fazem menção, também, a ligação direta entre o direito à vida e outros direitos que naturalmente vinculam-se à obrigação de alimentos, citando diretamente direitos como a dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento da personalidade, à integridade física e psíquica.

A garantia de sobrevivência sustenta a obrigação de alimentos, não sendo esta uma mera obrigação formal que determina aos pais o pagamento de uma determinada quantia destinada a manter o sustento e sobrevivência do seu filho. Na verdade, não desconsiderando o fato de ter como base a relação de filiação subjacente à relação de parentesco entre ascendentes e descendentes, normativamente a obrigação de alimentos tem por fundamento específico a solidariedade que é natural entre seres que nutrem afeto ou consideração uns pelos outros. O que importa, aqui, é uma solidariedade mais específica, uma solidariedade advinda dos laços familiares, ainda mais forte do que aquela que emerge do ser humano enquanto ser.

Comenta sobre isso Marcos Catalan (2012, p. 48-49), afirmando que “atenção às necessidades e anseios do outro é um aspecto importantíssimo para a continuidade e adequação das relações sociais. Por isso, ao fomentar a existência em sociedade, a solidariedade irradia efeitos na órbita do Direito”.

Daqui se retira que o dever de prestar alimentos surge de um dever de cuidar dos outros, dever acrescido de importância quando se refere aos próprios filhos, quando se refere à necessidade de possibilitar uma vida mais plena, de acordo com as capacidades econômicas dos pais.

### **3 ALIMENTOS AVOENGOS**

#### **3.1. NATUREZA DOS ALIMENTOS**

Na legislação brasileira, especialmente no Direito Civil, não há menção a definição de alimentos, cabendo à doutrina suprir essa lacuna. Para Maria Berenice (2017, p. 602); “alimentos são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação”.

A jurisprudência brasileira utiliza como base o entendimento do art. 227 da Constituição Federal de 1988, qual seja, a seguridade das crianças e adolescentes ao direito a saúde, a alimentação, ao lazer, a cultura, a dignidade e, em destaque, o direito à vida.

#### **3.2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

São princípios basilares que dão sustentação a obrigação alimentar a dignidade humana e a solidariedade, podendo ser visualizados em uma análise intrínseca da Constituição Federal brasileira de 1988.

Leciona Lôbo (2011, p. 60) que os princípios mencionados possuem título de fundamentais no direito de família.

Fazendo em um primeiro momento a análise do princípio da solidariedade, disposto no artigo 3º, inciso I, da nossa Magna Carta, a solidariedade é disposta como um dos principais objetivos da nossa República Federativa: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Segundo Melo (2009, p.107), consiste como solidariedade “doação personalíssima, própria do sentimento humanista, visando a momentos graves na vida de uma pessoa, quando sua dignidade não está sendo devidamente considerada”. Continuando com o entendimento do autor “princípio ético supremo capaz de evitar a perpetuação das atitudes egoístas que degradam o ser humano” (2009, p. 106).

Para Dias (2011, p. 66) “solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

No que tange ao direito de família, a prestação de alimentos, deve ser exercida solidariamente e de maneira recíproca, entre cônjuges, companheiros, pais em relação aos filhos e avós em relação aos netos, devendo garantir que seja exercida de maneira plena a educação, lazer e os demais direitos destes. (MACHADO, 2012).

Ao lado da solidariedade, podemos analisar o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio foi abordado expressamente pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, evidenciando-se no artigo 1º, inciso III. Segundo os doutrinadores Bonavides e Moraes, respeitar a dignidade da pessoa humana tornou-se um comando normativo e, assim, é na dignidade humana que a ordem jurídica brasileira tem sua base, de maneira que referido princípio da dignidade humana assegura a ordem constitucional e a democracia. (BONAVIDES, 2006, p. 634 e MORAES, 2006, p. 13-14).

O princípio da dignidade da pessoa humana está atrelado ao conceito de “mínimo existencial”, consistindo em um conjunto de medidas e situações que garantam o bem estar físico e mental do indivíduo, ao passo que garante a integridade geral da sociedade (REIS, 2010, p. 81).

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, da utilização da pessoa humana para experiências científicas, limitações aos meios de prova (utilização do detector de mentiras), regras relativas aos transplantes de órgãos, etc. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade. Outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguarção de uma existência com dignidade. (SARLET, 2003, p. 112-113).

### 3.3. DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

Os alimentos prestados pelos progenitores em face exclusivamente dos netos em estado de necessidade é uma prestação de assistência subsidiária, sua gênese vem do entendimento de mutua assistência familiar.

Nesse entendimento Diniz (2009, 598, p.) assevera que: “quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou a mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou havendo condição os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos”.

O cargo de prestador será transmitido para os avós somente em caso de os genitores não possuírem condição financeira de arcar com a prestação original. Ressalta-se, sob a ótica dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, em seu "Código Civil Anotado", 4ª ed., editora Saraiva, p. 361, que: "Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos

alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre '*ad necessitatem*'".

Assim sendo, o entendimento que se retira da prestação alimentar avoenga é que aquele que tenha por interesse ser beneficiário da pensão alimentícia deve comprovar que os genitores são desprovidos de condições financeiras, e que os avós possuem tal condição, requerendo que seja feita a transferência da obrigação para estes últimos.

Destacando-se os artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil Brasileiro onde se destaca o dever de se observar a possibilidade daquele que presta os alimentos e a necessidade daquele que os recebe:

“Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (ANGHER, 2003, p. 214).

Segundo Carvalho (2019, p. 825), é necessária a demonstração de três requisitos para o deferimento dos alimentos avoengos: a) a necessidade dos netos de pensão alimentícia, por não serem esses, providos de capacidade para seu próprio sustento; b) a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia por parte dos pais seja esse pagamento integral ou parcial; c) a possibilidade de os avós contribuírem para a subsistência dos netos sem comprometer o próprio sustento.

De acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal de Justiça, publicada em 20.11.2017: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

Leciona Orlando Gomes que: “Na falta dos pais, a obrigação passa aos ascendentes de grau mais próximo, e na falta destes aos que lhes seguem na ordem do parentesco em linha reta. Primeiro, portanto, os avós, em seguida os bisavós, depois os trisavós e assim sucessivamente.”.

Conforme leciona Carvalho (2019, p. 825), quando não restar comprovado à impossibilidade de ambos os genitores proverem a subsistência dos filhos, falta um dos pressupostos básicos para a condenação dos avós em alimentos avoengos.

É válido salientar que, ao momento que os genitores demonstrarem condições de arcar com os alimentos dos filhos, volta à obrigação de manter a criação e subsistência do menor, desobrigando assim os avós de fazê-lo.

#### 3.4. DA POSSIBILIDADE PRISÃO CIVIL

A prisão civil não possui caráter de punição, bem como no Direito Penal, o caráter dessa prisão é meramente coercitivo, a fim de garantir o adimplemento das prestações de alimentos que estejam em atraso. Tanto é que, sendo quitado a prestação alimentar, chega ao fim o cumprimento da ordem de prisão. (GANÇALVES, 2015).

Pertinente aos casos em que há atrasos de pagamento dos alimentos por parte dos avós, o STJ decidiu em Habeas Corpus que é vedado o uso da prisão civil para os avós, mas que não há impedimento para que não possam ser utilizados outros meios de coerção para que sejam havidos os valores atrasados.

Habeas corpus. Execução de alimentos – prisão civil. Alimentos avoengos. Cuidando-se de responsabilidade subsidiária e complementar, há outros meios mais adequados à satisfação da dívida alimentar do avô. Vulnerabilidade e peculiaridades que permeiam a vida dos idosos que, ademais, exigem a busca de outros mecanismos para a satisfação da dívida alimentar, priorizando medidas de cunho patrimonial – prisão civil que apresenta uma restrição da liberdade que pode, muitas vezes, ser incompatível e desproporcional diante da idade do alimentante. Precedente do STJ. Ordem concedida. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Habeas Corpus Cível: HC 2158372-52.2019.8.26.0000 SP 2158372-52.2019.8.26.0000).

#### 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A TEMÁTICA

É oportuno o momento para que se faça uma breve análise do posicionamento dos Tribunais com relação ao assunto discorrido.

O principal entendimento dos Tribunais é no sentido de que a obrigação alimentar, por parte dos avós, somente será possível se previamente for comprovado a impossibilidade dos pais proverem o sustento do filho. Vejamos:

**(DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS AVOENGOS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. PROCEDIMENTO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ART. 4º DA LEI 5478/68. ALIMENTOS AVOENGOS CABÍVEIS NA ESPÉCIE. ATENÇÃO À NECESSIDADE DA MENOR E À IMPOSSIBILIDADE**

**FINANCEIRA DOS GENITORES. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DEVER ALIMENTAR EVIDENCIADO. VALOR. ATENÇÃO À NECESSIDADE DA MENOR E AO VALOR JÁ ADIMPLIDO PELO GENITOR. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA DO IMPORTE FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA AVÓ IMPROVIDO E AGRAVO DA MENOR PARCIALMENTE PROVIDO.** (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0019594-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018 )

Ainda nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assevera que apenas haverá a obrigação por parte dos avós quando houver a inexistência dos genitores, a incapacidade comprovada de sustentar a prole ou mesmo em casos que o valor prestado seja insuficiente. *In verbis*:

(TJ-BA – Inteiro Teor. Agravo de instrumento: AI 148455201180500000 BA 0001474-55.2011.8.050000 “A obrigação alimentar dos avós em relação aos netos, não é solidária, sendo meramente subsidiária ou suplementar, e somente poderá acontecer nas seguintes hipóteses: a) inexistência dos pais, desde que não deixem pensão previdenciária ou rendimentos outros em favor do filho ou filhos; b) incapacidade dos pais para o trabalho, desde que eles não tenham pensão previdenciária ou rendimentos outros suficientes para o sustento da família; c) se a pensão paga pelos pais não é suficiente para o sustento do menor.”.

Em casos que o sustento possibilitado pelos pais seja insuficiente é cabível que sejam obrigados os avós a prestarem alimentos de forma complementar para seus netos. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, Recurso Especial 70740/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado em 25.08/1997). “A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação a responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto.”.

Após a análise da jurisprudência, fica evidente o entendimento de que a obrigação alimentar dos progenitores possui caráter complementar e subsidiário, abrindo precedente para que haja litisconsórcio passivo entre estes e os genitores.

## **5 METODOLOGIA**

A presente proposta de pesquisa classifica-se na área das ciências sociais aplicadas, neste caso as ciências jurídicas. Nesse sentido, quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa básica baseada em dados secundários que “aglutina estudos que tem como objetivo completar uma lacuna no conhecimento.” (GIL, 2010). Desse modo, por possuir essa natureza básica, tal método fará com que haja uma melhor construção teórica do estudo. No que tange aos

objetivos, esta pesquisa será exploratória, visto que “este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2007). Dessa forma sabendo-se que a pesquisa consiste em investigar os impactos decorrentes da obrigação avoenga, este método demonstrou ser o mais adequado.

Em relação à abordagem, a pesquisa é qualitativa e, neste sentido, Minayo dispõe que “A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. (MINAYO, 2001, p. 14).

Tendo como base tal conceito, conclui-se que a pesquisa qualitativa se fez necessária ao estudo por possuir como desígnio a busca por informações aprofundadas em dados que não podem ser mensurados numericamente, assim, tornando-se cabível determinada abordagem. Já quanto às fontes, esta pesquisa é bibliográfica. Com relação à pesquisa bibliográfica, Fonseca classifica como sendo “a pesquisa feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.” (FONSECA, 2002, p. 32), sendo o primeiro material; “A obrigação alimentar dos avós: leitura dos limites constitucionais - da liberalidade afetiva à obrigação legal”, de 2009, de autoria de Maria Aracy Menezes da Costa, produzido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no curso de Direito, no Programa de Doutorado e como segundo material atualizado temos “Alimentos Avoengos”, de 2015, de autoria de Gustavo de Castro Campos, produzido na Universidade Federal do Paraná, no curso de graduação em Bacharel em Direito.

Isto posto, a pesquisa se apoia em levantamentos bibliográficos, bem como na doutrina, artigos e jurisprudência, métodos estes, mais adequados para justificar as discussões elencadas nesse trabalho.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A garantia do bem-estar da criança e do adolescente incapaz de prover seu próprio sustento é dever da família, da sociedade e do Estado, assim está disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Como legislação que rege a relação do poder familiar, podemos citar o artigo 1.630 do Código Civil brasileiro. Preconiza esse dispositivo legal que os filhos, enquanto forem

menores estará sujeito ao poder familiar e assim sendo, serão a estes garantidos o direito à vida, à saúde, à liberdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à prestação de alimentos, leciona o artigo 1.696 do Código Civil brasileiro que este direito é recíproco e extensivo, sendo recíproco entre os pais e filhos e extensivo aos ascendentes, recaindo sempre nos graus mais próximos em caso de falta na possibilidade prestacional.

De acordo com a legislação, o dever de prestar alimentos inicia-se com os pais e, na impossibilidade destes, recai sobre os ascendentes em linha reta, ou seja, aos avós, bisavós e assim, por conseguinte.

Ao analisar a obrigação alimentar devida pelos avós, denominada de alimentos avoengos, esta prestação possui natureza diferente do que a devida pelos genitores.

Nesse sentido, é digno e válido salientar que a obrigação alimentar avoenga está pautada na possibilidade daquele que alimenta e da necessidade daquele que recebe, sendo o princípio basilar para a validade dessa prestação a dignidade da pessoa humana, onde os avós podem possibilitar o mantimento da qualidade de vida de seus netos.

Dessa maneira, conclui-se que, com a evolução do conceito de família, aonde da mera formação de agrupamento para própria proteção chegou ao ponto de formação de vínculos afetivos, observa-se também a evolução dos deveres dos entes alocados em uma mesma família. Assim sendo, concerne ao dever prestacional por parte dos avós em casos que haja impossibilidade dos genitores, seja por morte destes ou por insuficiência de subsídios, a legislação, o posicionamento doutrinário e dos Tribunais encontra-se pacificada a característica dessa obrigação como excepcional e temporária, visto que, se em momento posterior os genitores conseguirem arcar com os subsídios alimentícios, os progenitores ficam livres da obrigação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Elson Moreira. Alimentos em consequência de ato ilícito. In: **Congresso de direito de família**, 2. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB/MG, 2000.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 24 fev.2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**, 8º ed., editora Saraiva, p. 825.

CATALAN, Marcos, “**A inadequação da alocação topológica dos alimentos na codificação civil brasileira**” in *Lex Familia* – Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 9, nº 17-18 – Janeiro/Dezembro 2012, p. 48-49.

CÓDIGO CIVIL 1916, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em 24 de maio de 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2). 2017.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, André Luis Iashima. **Prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisão-civil-do-devedor-de-alimentos>>; Acesso em: 04 nov. 2017.

GOMES CANOTILHO, J. J. e VITAL MOREIRA, **Constituição da república portuguesa anotada, volume i – artigos 1º a 107º**, 4ª edição revista; reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 446.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Prisão Civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica](http://www.ibdfam.org.br/noticias/Prisão%20civil%20dos%20av%C3%B3s%20por%20d%C3%ADvida%20alimentar%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20consenso%20na%20comunidade%20jur%C3%ADdica)>. Acesso em: 25 set. 2018.

LÔBO, P. **Famílias**. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARIA HELENA DINIZ, em seu "**Código Civil Anotado**", 4ª ed., editora Saraiva, p. 361.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, G. S. L. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2012.

MELO, O. F. de. **Sobre direitos e deveres de solidariedade**. DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da. Política Jurídica e Pós-modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAES, M. C. B. **O Princípio da Dignidade Humana**. In: Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REIS, G. V. **Dignidade da pessoa humana e constitucionalização do direito civil: origens e riscos metodológicos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n.1, p. 77-100, 2010. Disponível em. Acesso em: 22 jan. 2013.

“STJ, Súmula n. 596. **A obrigação alimentar dos avós.**”

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: <[www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+av%F3s+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11](http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+av%F3s+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11)> Acesso em: 22 maio. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/553742063/agravo-de-instrumento-ai-195942920168050000>> Acesso em: 22/05/2022.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Habeas Corpus Cível: HC 2158372-52.2019.8.26.0000 SP 2158372-52.2019.8.26.0000** . Acesso em: 22/05/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115826324/agravo-de-instrumento-ai-14845520118050000-ba-0001484-5520118050000/inteiro-teor-115826333> Acesso em: 22 maio. 2022.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.